CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSO CEE Nº 0064/75 e outros.

INTERESSADOS: Jaime Tomoiti Tomari e outros.

ASSUNTO: Pedido de equivalência de estudos realizados em curso de aprendizagem da Escola SENAI de Vila Alpina.

RELATOR: Cons. João B. Salles da Silva.

PARECER N°  $\underline{695}/75$ , GPG, Aprovado em  $\underline{05/02/75}$ .

Com ao Pleno.

em 05/03/75. (Processo CEE n° 0064/75 e outro)

## I - RELATÓRIO

#### 1- HISTÓRICO:

- 1.1- Jaime Tomoiti Tomari, Wagner Neves Cordeiro, José Luiz dos Santos, Marcos Antonio dos Santos, tendo concluído o Curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI de Vila Alpina, solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos visando a prossegui-los no ensino regular de 2º grau.
  - 1.2- É o seguinte o histórico escolar dos requerentes:
- 1.2.1- Curso Primário, com a duração de 4 (quatro) séries, no minímo, nos estabelecimentos de ensino que mencionam aos respectivos requerimentos.
- 1.2.2- Curso de Aprendizagem Industrial, com a duração de 4 (quatro) "graus", realizado na Escola SENAI de Vila Alpina, Capital, onde estudaram: Português, Matemática, Desenho, Ciências Físicas e Biológicas, Educação Moral e Cívica, Organização Social e Política do Brasil, Estudos Sociais (incluindo Geografia do Brasil e História do Brasil, Educação Física, Prática Profissional).
- 1.2.3- Receberam Certificado de Aprendizagem correspondente à especialidades que estudaram:
- 1.3- A documentação escolar está em ordem e atende às exigências da Resolução CEE-nº 19/65.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

- 2.1 O Decreto-Lei Federal nº 937/69, alterando a redação do artigo 51 da Lei Federal nº 4024/61, permitiu aos concluintes dos cursos de aprendizagem o prosseguimento de estudos no ensino regular. Em seu parágrafo Único, artigo 1º, assim dispõe o citado diploma legal: "Os portadores de carta de ofício ou certificado de conclusão de curso de aprendizagem poderão matricular-se nos estabelecimentos de ensino médio, em série adequada ao grau de estudos que hajam atingido no curso referido".
- 2.2 A Lei Federal nº 5692/71, pelo Parágrafo Único do artigo 27, mantém a mesma possibilidade: "Os cursos de aprendizagem e os de qualificação darão direito a prosseguimento de estudos, quando incluírem disciplinas, áreas de estudos e atividades que os tornem equivalentes no ensino regular, conforme estabeleçam as normas dos vários sistemas".
- 2.3 A Deliberação CEE-nº 14/73, ao fixar normas gerais para o ensino supletivo, em seu artigo 12, alínea "a", dispõe: "a) Cursos de Aprendizagem, de duração variável de um a quatro anos, ao nível de uma ou mais das quatro últimas séries do ensino de 1º grau e complementação a esse ensino, destinados exclusivamente a uma formação profissional ou incluindo Disciplinas de Educação Geral e, neste caso, equivalentes a ensino regular, habilitando a prosseguimento de estudos na série ulterior, correspondente, do ensino regular" (o grifo é nosso). Na alínea "b", a mesma Deliberação plicita: "b) Cursos de Aprendizagem intensivos que, além da formação profissional, ministrem Educação Geral equivalente à das quatro últimas séries do ensino de 1º grau, restritos a concluintes da 4ª série desse grau de ensino". E, no Parágrafo Único do mencionado artigo 12: "Para que habilitem os concluintes ao prosseguimento de estudos a nível de 2º grau, os cursos previstos na alínea "b" deste artigo deverão ter, no mínimo, dois anos ou quatro semestres de <u>duração e 2880 horas/aula</u> e incluir atividades, áreas estudos e disciplinas que os tornem equivalentes ao ensino regular" (o grifo é nosso).
- 2.4 O Parecer CEE-nº 720/73, acolhido pelo Pleno, aprovou o Regimento das Escolas SENAI e os planos de cursos de aprendizagem. Nestes, cada semestre corresponde a um "termo" com 100 dias letivos e,
  cada "termo", para fins de equivalência, corresponde a uma "série"
  do ensino regular.

- 2.5- O antigo "grau" denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo- correspondia a um "termo" atual.
- 2.6- Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de quatro "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de quatro "termos", ou ainda, de quatro "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aula, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880:4 séries= 720 horas/aula, por série).
  - 2.7- O elenco de matérias do currículo do curso que os interessados realizaram equivalente ao previsto pela Resolução CEE-nº 8/71.
- 2.8- Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

# II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Jaime Tomoiti Tomari (Processo CEE nº 0064/75), Wagner Neves Cordeiro (Processo CEE nº 3725/74), José Luiz dos ºantos (Processo CEE nº 4093/74) e Marcos Antonio dos Santos (Processo CEE nº 4095/74), no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI de Vila Alpina, Capital, como equivalentes aos cumpridos na 8ª série, poportanto,

dendo, autorizar-se suas matrículas na 1ª série do ensino do 2º grau.

Sem prejuízo para a continuidade de seus estudos, os interessados deverão submeter-se a exames especiais de Geografia Geral e História Geral, ao nível de 1º grau.

São Paulo, 03 de janeiro de 1975. a) Cons.João B. Salles da Silva. Relator.

### III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência deferida pela Deliberação de 09 de outubro de 1973, adota como seu Parecer por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto de Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, José Conceição Paixão, João B. Salles da Silva, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar.

São Paulo, 5 de fevereiro de 1975. a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Hai-

dar